

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA
269ª (DUCENTÉSIMA SEXAGÉSSIMA NONA)
REUNIÃO 23.10.2023.**

Às 15h 17 min (quinze horas e dezessete minutos) do dia vinte e três de outubro do ano de dois mil e vinte três, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa, Gabriel Campelo de Carvalho, Braulio Alex Machado Veras e Elisa Vieira Veloso registramos ausência justificada da Conselheira Weridiana Almeida Araújo. Foram distribuídos para esta reunião 28 (vinte e oito) processos, com saldo anterior de 6 (seis) processos, restando 06 (seis) processos para próxima reunião que foram retirados de Pauta: Processo 2023/000223 [REDACTED], 2023/000282 [REDACTED], 2023/000281 [REDACTED], 2023/000278 [REDACTED], 2023/000277 [REDACTED], 2023/000275 [REDACTED]. Foram arquivados 17 (dezessete) Processos por despacho da Vice-Presidente Leonice Benício Costa Processo: U-2023/000214 – [REDACTED], Processo: U-2023/000216 – [REDACTED], Processo: U-2023/000241 – [REDACTED], Processo: U-2023/000242 – [REDACTED], Processo: U-2023/000258 – [REDACTED], Processo: U-2023/000261 – [REDACTED], Processo: U-2023/000264 – [REDACTED], Processo: U-2023/000265 – [REDACTED], Processo: U-2023/000266 – [REDACTED], Processo: U-2023/000268 – [REDACTED], Processo: U-2023/000270 – [REDACTED], Processo: U-2023/000288 – [REDACTED], Processo: U-2023/000289 – [REDACTED], Processo: U-2023/000290 – [REDACTED], Processo: U-2023/000292 – [REDACTED], Processo: U-2023/000296 – [REDACTED], Processo: U-2023/000304 – [REDACTED], com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados **11** (onze) processos, segue julgamento Número **Processo: U-2023/000166** - [REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-[REDACTED] - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9263 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-016755/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-016755/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita

Federal do Brasil. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: A organização contábil, devidamente comunicado, não apresentou defesa (fl. 15) e não providenciou registro junto ao Conselho. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15, do D. Lei 9.295/46: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no art. 1º da Res. CFC 1.555/18. Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. § 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A). § 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se: I - Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente; II - Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e III - Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de duas anuidades sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (hum mil e setenta e quatro reais). Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Pena Ética: **ADVERTENCIA RESERVADA**. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000221** - [REDACTED] - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9364 - [REDACTED], CPF [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2023/000139. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa (fl. 18) acerca dos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão na alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46 Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes: c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de

dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:(q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer.Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de **advertência reservada**, conforme alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como eu voto. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000233** - [REDACTED] [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9480 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-017378/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2023/000165. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED] [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-017378/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9480. A empresa está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000165. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa (fl. 20) acerca dos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão na alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46 Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes:c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas

quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade prevista 1: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada, conforme Alínea "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Penalidade Prevista 2: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada, conforme alínea "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. **Totalizando R\$ 1.074,00** (hum mil e setenta e quatro reais) e pena ética de **Advertência Reservada**. É como eu voto. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000252 - [REDACTED]** - CONTADOR - PI- [REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação nº2023/000158, o que identificamos por meio como segue: No dia 12/05/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED] CRCPI-[REDACTED], com vencimento 26/05/2023, contudo foi concedido mais um prazo até dia 26/06/2023. Tem como responsável tecnico [REDACTED] CRCPI-[REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Sendo verificado no sistema que não houve atendimento ao agendamento, assim passivo abertura de notificação, em conformidade Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Onde serão enviadas as devidas fichas para serem preenchidas e devolvidas ao CRCPI, onde mais uma vez não houve atendimento. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa (fl. 15) acerca dos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão na alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46 Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes:c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de **advertência reservada**, conforme alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do

CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como eu voto. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000018** - ██████████ - CONTADOR - PI-██████████ - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa ██████████, CNPJ/MF ██████████, sem possuir o competente registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio de fatos identificados por meio do acordo de cooperação técnica de n. 70/2021, firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da economia e o Conselho Federal de Contabilidade, constando no código Brasileiro de Ocupações – CBO 413110 – Auxiliar de Contabilidade, informação fornecida ao CAGED/RAIS pela empresa e pela informação dada em formulário fiscalizatório durante a fiscalização in loco a empresa, no dia 21/09/2022. Notificada não apresentou manifestação e nem realizou o registro profissional. Notificação de nº 2022/000106. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A Resolução CFC nº 1.603/2020, prevê em seu art. 59, a possibilidade de apresentação de Embargos de Declaração dos relatos prolatados nos processos de fiscalização, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição entre a decisão e os seus fundamentos, para suprir omissão ou para corrigir erro material. A observância aos ditames regulamentares dos procedimentos processuais, estabelecido pela Resolução CFC nº 1.603/2020 é condição fundamental para o absoluto respeito ao princípio do processo legal, tendo como base constituída o fiel cumprimento aos ritos processuais estabelecidos. Em seus argumentos a autuada realizou o registro junto ao Conselho de Contabilidade do Piauí sob o nº 13480/O (fl. 40 e 41) conforme está demonstrada na Ficha Cadastral do Profissional (pag. 42). a informação constante na Ficha Cadastral da Organização pela data da informação, dentro do prazo, configura o saneamento do processo. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 59, inciso III e § 2º, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000129** - ██████████ ██████████ - CONTADOR - PI-██████████ - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9146 - ██████████, CNPJ ██████████, PJ-018210/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: ██████████, CNPJ ██████████, PJ-018210/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9146. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEONICE

BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15 e 28: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL CONTADOR (NBC PG01) Item 5 alínea "f":5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador f. explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia (fl.13), Cartão de CNPJ e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Solicito a diligência necessária, com objetivo de colher provas e informações para a instrução do processo para julgamento. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior VOTO favorável pela **concessão de prazo até 15 (quinze) dias** para o saneamento do processo, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. Jte os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior VOTO favorável pela concessão de prazo até 15 (quinze) dias para o saneamento do processo, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000131 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] -** Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9147 - [REDACTED] [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018215/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED] [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018215/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9147. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos

Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15 e 28: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL CONTADOR (NBC PG01) Item 5 alínea "f":5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador f. explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, o autuado apresentou as Fichas Informativas preenchidas, porém não realizou o registro da organização contábil, conforme a Ficha Profissional (fls.24 e 25), considerando os documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com os dispositivos legais, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Solicito a diligência necessária, com objetivo de colher provas e informações para a instrução do processo para julgamento. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior VOTO favorável pela **concessão de prazo até 15 (quinze) dias** para o saneamento do processo, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000162 - [REDACTED]** - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9255 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-017084/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-017084/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15 e 28: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma

secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL CONTADOR (NBC PG01) Item 5 alínea "f": 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador f. explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia (fl.13), Cartão de CNPJ e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Solicito a diligência necessária, com objetivo de colher provas e informações para a instrução do processo para julgamento. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior VOTO favorável pela **concessão de prazo até 15 (quinze) dias** para o saneamento do processo, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000230 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis.** O Art. 20 do Decreto Lei 9.295/1946, Diz: "Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado". Através do LinkedIn, a profissional oferece serviços de Contadora e Pós-Graduanda em Departamento Pessoal, Contabilidade Trabalhista e Previdenciária, estando com o seu registro profissional baixado no CRC-PI, o que identificamos através: [https://br.linkedin.com/in/\[REDACTED\]83637224?trk=people_directory&original_referer=https%3A%2F%2Fwww.google.com%2F](https://br.linkedin.com/in/[REDACTED]83637224?trk=people_directory&original_referer=https%3A%2F%2Fwww.google.com%2F). - Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18 - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: DECRETO-LEI nº 9.295/1946 art.20: Art. 20 Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL CONTADOR CEPC (NBC PG 01) Item 5 alínea "d" e "f": 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: e) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; O autuado em sede de defesa apresenta o seguinte esclarecimento, onde

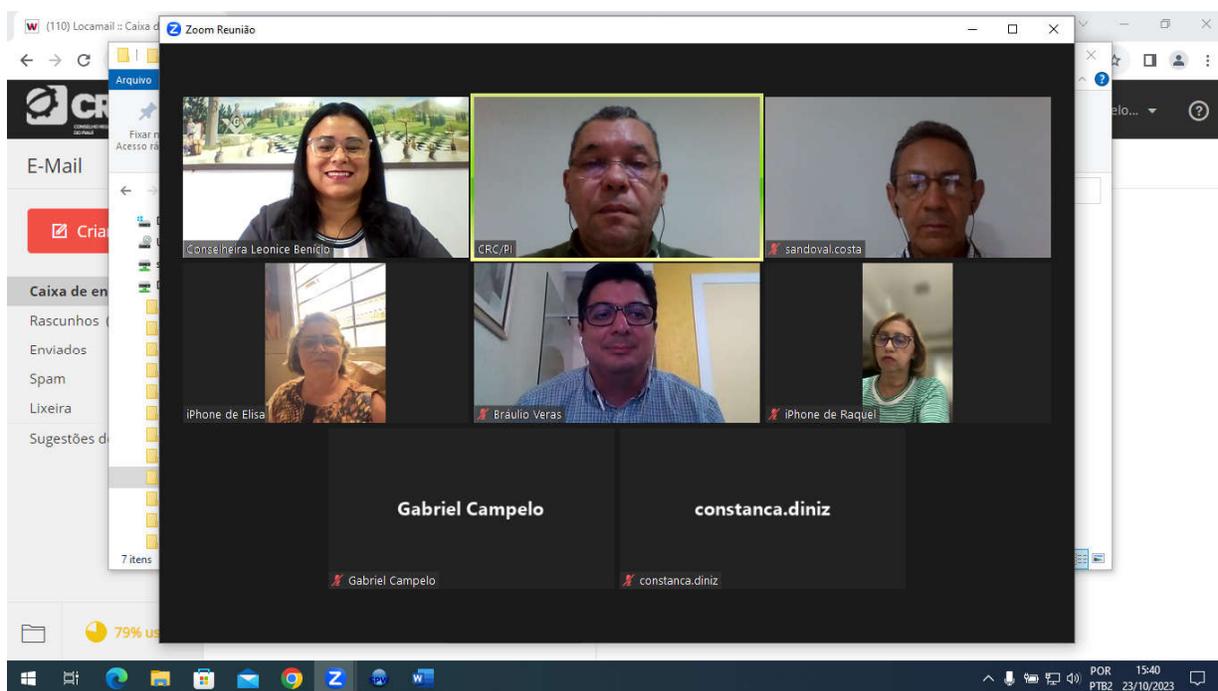
a profissional se defende que utiliza a plataforma LinkedIn, como ferramenta de netorking e apresentação da sua trajetória profissional e acadêmica, inclusive porque atualmente atua em área totalmente alheia à prática contábil - motivo pelo qual voluntariamente suspendeu o seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Piauí. Anexado aos autos, a página do perfil da autuada na plataforma do LinkedIn, com a titularidade de CONTADORA. Tomando por base as informações e documentos anexados ao processo e para que o mesmo seja julgado por esta Câmara, solicitamos: I) A reativação do registro junto a este Conselho Regional de Contabilidade, caso deseje permanecer com a titularidade de "CONTADORA" na página da plataforma do LinkedIn e outras plataformas, ou; II) Retirar a titularidade de "CONTADORA" na página da plataforma do LinkedIn e outras plataformas. Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada o não saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que não compatibilizou e não cumpre o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao não saneamento do processo pelo autuado. Após documentos inseridos ao processo, este processo segue para julgamento nesta Câmara. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior VOTO favorável pela concessão de prazo até 15 (quinze) dias para o saneamento do processo, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000239** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio do relato que segue: No dia 16/06/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 26/06/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRCPI-[REDACTED], sendo enviado e-mail automático. No dia 27.06.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de notificação por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública., em consonância Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.(2.012). Sendo aberto notificação 2023/000176 onde vencido o prazo e nada tendo sido protocolado até o vencimento 28.07.2023. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação nº 2023/000176 , o que identificamos por meio do relato como segue: No dia 16/06/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado

para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 26/06/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRCPI-[REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Pelo não atendimento a fiscalização do CRCPI em conformidade Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Onde serão enviadas as devidas fichas para serem preenchidas e devolvidas ao CRCPI onde vencido o prazo e nada tendo sido protocolado até o vencimento 28.07.2023. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo: DECRETO-LEI nº 9.295/1946 art.15 e alínea "b" do art.28:Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único.CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL CONTADOR CEPC (NBC PG 01) Item 5 alínea "f": 5.No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; O autuado em sede de defesa protocola documentação para atendimento a fiscalização conforme (fl.18 a 28), anexa protocolo de solicitação de baixa junto a Junta Comercial do Piauí sob nº PIN 2373016974. Anexado aos autos a Ficha Cadastral do autuado (fl.30 e 31) pela Câmara de Fiscalização A mesma se encontra em situação financeira RREGULAR, embora já conste na Ficha Cadastral da Organização o julgamento do processo nº 2016/000358, com aplicação de pena e situação financeira "irregular". No ambiente da Receita Federal em 16/10/2023, não consta disponível a Certidão de Baixa do CNPJ, conforme foi solicitado pela Organização Contábil em 12/09/2023.Tomando por base as informações e documentos anexados ao processo e para que o mesmo seja julgado por esta Câmara, solicitamos: I) Certidão de baixa da empresa conforme consta a solicitação do pedido de baixa anexada ao processo; II) Importante providenciar a negociação da dívida constante no sistema de controle do Conselho Regional de Contabilidade. A dívida não liquidada e não negociada fica condicionada a inscrição junto a Procuradoria Geral da Receita Federal para cobrança.Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada o não saneamento

do processo. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que não compatibilizou e não cumpriu o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao não saneamento do processo pelo autuado. Após documentos inseridos ao processo, este processo segue para julgamento nesta Câmara. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior VOTO favorável pela **concessão de prazo até 15 (quinze) dias** para o saneamento do processo, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000206 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED]** - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRPI, o que identificamos por meio de Notificação 2023/000079 como segue: O coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. No dia 21/03/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 31/03/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRCPI [REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Passado e-mail no dia 30.03.2023 reforçando o prazo. No dia 31.03.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de notificação por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública., em consonância Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. (2.012), onde não foi atendido no tempo hábil e legal. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação nº.2023/000079 o que identificamos como segue: O coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. No dia 21/03/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 31/03/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRCPI [REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Passado e-mail no dia 30.03.2023 reforçando o prazo. Como também pelo não atendimento à fiscalização referente às informações da Organização Contábil, infringindo Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art.

57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Onde serão enviadas as devidas fichas para serem preenchidas e devolvidas ao CRCPI.(1.17), onde não houve atendimento no tempo hábil e legal. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional foi devidamente notificado através de AR, conforme termo de juntada do dia 24/07/2023. Contudo dia 17/08/2023 foi juntado ao processo Certidão de Revelia, no qual consta que no dia 14/08/2023 venceu o prazo legal para apresentação de DEFESA, onde consta que até a presente data nada foi protocolado. Neste sentido, os atos infracionais apontados, tem previsão legal que dispõe: Tipificação 1: Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Art. 15 do DL 9.295/46: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Art. 28, alínea "b", do DL 9.295/456. Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. CEPC (NBC PG 01) Item 5, alínea "f" 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade. Tipificação 2: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). Art. 27, alínea "c" do DL 9.295/46. Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; CEPC (NBC PG 01) Item 5, alínea "q" 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa ou nenhum documento que compatibilizasse e realmente comprovasse a motivação do auto, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior VOTO: Pela Tipificação 1: MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (Quinhentos e trinta e sete reais) e ADVERTÊNCIA RESERVADA, conforme Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Pela Tipificação 2: MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00

(Quinhentos e trinta e sete reais) e ADVERTÊNCIA RESERVADA, conforme Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Totalizando a MULTA no valor de **R\$ 1.074,00** (Hum mil e setenta e quatro reais), bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**. É como voto. Aprovado por unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:31h (dezesesseis horas e trinta e um minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Raquel Maria Ferro Nogueira
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Bráulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Gabriel Campelo de Carvalho
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contador– Sérgio de Almeida Melo
Coordenador de Fiscalização do CRC/PI